



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601091-08.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601091-08.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE II

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR

Representantes do(a) REQUERIDO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/1997. MANIFESTAÇÃO VERBAL EM ENTREVISTA COLETIVA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO (URL). VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA. DISCURSO POLÍTICO E DIREITO DE CRÍTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto em face de decisão monocrática terminativa que julgou improcedentes os pedidos veiculados em representação eleitoral e revogou a tutela de urgência deferida em sede liminar parcial.
2. A representação questionou declarações orais concedidas por candidato ao Senado Federal em entrevista coletiva à imprensa durante ato de campanha, nas quais criticou a investidura de candidata à suplência ao Senado decorrente da renúncia do titular, qualificando o arranjo como coronelismo, abuso do poder econômico e situação equivalente a comprar um mandato, além de mencionar apurações pretéritas relativas à gestão municipal antecedente da suplente em Ibateguara.
3. A sentença de improcedência reconheceu a ausência de indicação de endereço eletrônico de postagem na internet sob o domínio dos representados, a impossibilidade de fixação de ordens inibitórias prospectivas sobre manifestações futuras e o enquadramento das falas no campo da livre crítica política e do debate eleitoral legítimo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir: (a) se a ausência de indicação de endereço eletrônico (URL) e de prova de disponibilização do conteúdo na internet desautoriza a aplicação das sanções do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997; (b) se é juridicamente viável a expedição de comando judicial inibitório genérico destinado a coibir manifestações futuras de candidato no debate eleitoral; e (c) se as declarações proferidas pelo representado configuram divulgação de fato sabidamente inverídico ou se estão albergadas pela liberdade de expressão e pelo direito à crítica política contundente.

III. Razões de decidir

5. Nos termos do art. 17, inciso III, e § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.608/2019, a petição inicial de representação fundada no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 deve conter a precisa indicação da URL da postagem impugnada, constituindo tal elemento pressuposto indispensável à viabilidade de qualquer providência de remoção e à imposição da respectiva sanção pecuniária por divulgação digital ilícita.
6. A mera existência de gravação audiovisual de entrevista presencial concedida a jornalistas em ato de rua não equivale à comprovação de postagem na internet efetuada pelos representados ou com o seu prévio conhecimento, revelando-se inviável presumir a difusão digital a partir do suporte bruto da declaração oral.
7. A expedição de ordem inibitória genérica e abstrata, destinada a impedir a reiteração de temas, discursos ou conteúdos substancialmente idênticos em atos de campanha vindouros, constitui inadmissível controle preventivo de manifestações futuras, violando a vedação constitucional à censura prévia insculpida no art. 220, § 2º, da Constituição da República.

8. O controle exercido pela Justiça Eleitoral atua de forma estritamente repressiva, pontual e cirúrgica sobre conteúdos determinados e já exteriorizados, incidindo o postulado da intervenção mínima no debate democrático, positivado no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

9. As expressões verbais empregadas pelo candidato adversário traduzem valoração política e descontentamento retórico quanto ao sistema constitucional da suplência e à sucessão parlamentar operada pela renúncia do titular, utilizando hipérboles e figuras discursivas que não se confundem com imputação técnica de fato sabidamente inverídico.

10. A afirmação sobre a inexistência de votação nominal direta reflete crítica política à mecânica da suplência eleitoral, enquanto a menção a apurações afetas à gestão municipal pretérita possui suporte em ação civil pública por ato de improbidade que efetivamente tramitou contra a candidata, não se exigindo contextualização exaustiva do desfecho judicial reformador para afastar a caracterização de falsidade evidente.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de improcedência dos pedidos da representação.

Tese de julgamento:

"1. A caracterização de propaganda irregular na internet sob o regime do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 exige a identificação precisa da URL e a comprovação da efetiva veiculação digital imputável ao representado, não se prestando para tanto o mero registro audiovisual de entrevista presencial.

2. É vedada a concessão de tutela inibitória genérica que proíba candidato de proferir determinados discursos ou manifestações futuras no debate público, ante a expressa proibição constitucional de censura prévia.

3. O emprego de metáforas e críticas ácidas sobre a assunção de mandato por suplente e a referência histórica a procedimentos investigativos não configuram fato sabidamente inverídico, inserindo-se na ampla liberdade de manifestação do pensamento tolerada pelo jogo democrático."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 46, § 3º, art. 56 e art. 220, § 2º; Lei nº 9.504/1997, art. 57-D; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, inciso III e § 1º-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 0600094-79.2026.6.00.0000, Rel. Min. Estela Aranha, DJE 16/06/2026; TSE, Representação nº 0600995-86, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 26/10/2022; TSE, AgR-REspEl nº 0600045-34, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 04/03/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante II, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante II (ID 10535193). O apelo insurge-se contra a decisão monocrática terminativa proferida por este Relator no ID 10529030, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na representação eleitoral e revogou a tutela provisória de urgência concedida no ID 10512681.

A demanda originária foi ajuizada pela coligação recorrente em face de José Renan Vasconcelos Calheiros, candidato ao Senado Federal, e da Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" (ID 10512599). Na peça de ingresso, fundamentada no art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, narrou-se que, no dia 6 de setembro de 2026, durante entrevista coletiva concedida à imprensa em ato de campanha, o primeiro representado pronunciou afirmações contra a candidata a suplente ao Senado Eudécia Maria Holanda de Araújo Caldas (ID 10512599).

Segundo a inicial, o candidato adversário declarou que a parlamentar exercia o mandato de senadora sem ter recebido nenhum voto popular, aduzindo que a sucessão parlamentar operada pela renúncia do titular configuraria coronelismo, abuso do poder econômico e ato equivalente a comprar um mandato de senador (ID 10512599). Afirmou-se, outrossim, que a referida candidata ostentava passivo de investigações por corrupção e desvio de verbas durante sua passagem anterior pela Prefeitura de Ibateguara (ID 10512599). A autora postulou ordem inibitória para que os réus se abstivessem de publicar tais falas e materiais tidos por substancialmente idênticos, a remoção subsidiária de eventuais postagens e a imposição da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10512599).

Instruíram a exordial a gravação audiovisual da fala presencial, certidões cíveis e criminais e cópia de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.668.577/AL, que reformou acórdão regional e julgou improcedente ação civil pública por improbidade administrativa instaurada contra a suplente (IDs 10512601 e 10512603).

No exame perfunctório inaugural, este Juízo deferiu em parte a tutela provisória de urgência (ID 10512681).

O provimento limitou-se a determinar a abstenção de veiculação do segmento que qualificava a sucessão parlamentar como abuso do poder econômico e ato de comprar um mandato de senador, indeferindo o pleito cominatório quanto às demais assertivas (ID 10512681).

Regularmente citados, os representados ofertaram contestação conjunta (ID 10515649). Arguiu-se a inépcia da petição inicial em face da absoluta ausência de indicação de URL, URI, perfil ou endereço digital de difusão, assinalando-se que a gravação retrata mera declaração oral prestada presencialmente (ID 10515649). No mérito, sustentaram que a manifestação decorre do livre direito à crítica política e retrata exagero retórico sobre a engenharia de suplência, possuindo a referência a investigações lastro na ação de improbidade que efetivamente tramitou perante a Justiça Federal (ID 10515649). Destacaram ainda a total inexistência de conduta imputável à coligação representada (ID 10515649).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela improcedência integral da representação (ID 10518927). Destacou a inviabilidade de ordens inibitórias preventivas sobre pronunciamentos futuros, a vedação à censura prévia e a natureza valorativa das críticas dirigidas à suplência parlamentar (ID 10518927).

Sobreveio a decisão monocrática terminativa de ID 10529030. O pronunciamento acolheu as razões defensivas e o posicionamento ministerial para julgar improcedente a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, com a consequente revogação da liminar parcial antes deferida (ID 10529030).

Inconformada, a coligação representante manejou o presente Recurso Eleitoral (ID 10535193). Em síntese, alega que a ausência de localizador de rede (URL) não apaga a materialidade da manifestação já produzida e individualizada nos autos por mídia e degravação (ID 10535193). Defende que as expressões relativas a compra de mandato e abuso do poder econômico possuem conteúdo fático objetivo e não encontram respaldo na realidade, ultrapassando os limites da crítica permitida (ID 10535193). Requer a reforma da decisão monocrática para julgar procedente a representação, restabelecendo a tutela inibitória e aplicando a penalidade pecuniária do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10535193).

Intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 10538365). Reiteraram a ausência de comprovação de postagem digital, a impossibilidade constitucional de concessão de ordens inibitórias genéricas e a legitimidade das manifestações críticas sobre a suplência e os fatos pretéritos da candidata (ID 10538365).

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, esta manifestou-se expressamente pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 10542617).

É o sucinto relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade do recurso

O recurso preenche todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. A insurgência recursal é cabível, tempestiva e foi interposta por parte legítima, com regular representação processual nos autos (IDs 10512600 e 10535193).

Conheço, portanto, do recurso eleitoral e passo ao exame do mérito recursal.

2.2. Da inadequação do rito do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 e da ausência de endereço eletrônico (URL)

A pretensão recursal não reúne condições de prosperar. A controvérsia repousa na insurgência contra a improcedência de representação fundada, originariamente, na alegação de prática de propaganda eleitoral irregular na internet, sob a égide do art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 (ID 10512599).

Ao compulsar os autos, constata-se que a peça inaugural não apontou nenhum localizador de rede na internet, deixando de indicar URL, URI, URN, endereço de perfil ou canal de aplicação que estivesse sob o controle, administração ou autoria dos representados (IDs 10512599 e 10529030). O elemento probatório trazido pela coligação autora cingiu-se à juntada de um arquivo de mídia audiovisual, obtido por terceiros durante uma entrevista coletiva presencial concedida pelo candidato em ato público de rua (ID 10512599).

Ocorre que a incidência da disciplina protetiva e repressiva do ambiente digital pressupõe a efetiva veiculação de dados na rede mundial de computadores. O art. 17, inciso III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe expressamente que a petição inicial relativa a manifestação na internet deve ser instruída, obrigatoriamente, com a identificação do endereço da postagem, admitindo o respectivo § 1º-A a imposição de comando de remoção apenas mediante a precisa indicação da URL correspondente.

Nesse diapasão, o arquivo audiovisual em formato digital comprova exclusivamente a emissão da mensagem oral pelo interlocutor, mas não demonstra a realização de postagem em rede social ou sítio eletrônico pelos representados. O tipo sancionador do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 tutela a higidez

das manifestações no ciberespaço e exige conduta comissiva consistente na divulgação de conteúdo ou, no caso do beneficiário, a comprovação inequívoca de seu prévio conhecimento quanto à circulação telemática.

Não é admissível presumir a consumação de infração eleitoral na internet com fundamento exclusivo na ilação de que a fala presencial poderia vir a ser futuramente editada e difundida em plataformas virtuais. A ausência de endereço eletrônico e a inexistência de postagem sob administração dos representados inviabilizam tanto a cominação de obrigações de fazer atinentes a remoções digitais quanto a imposição da penalidade de multa prevista no aludido dispositivo legal.

A atuação da Justiça Eleitoral sobre o fluxo comunicacional na rede rege-se pelos postulados da estrita necessidade e da pontualidade. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a intervenção judicial no ambiente telemático deve ser minimalista e cirúrgica, rechaçando pretensões indeterminadas que não indiquem concretamente as URLs dos conteúdos cuja ilicitude se afirme:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. SITE HOSPEDADO NO EXTERIOR. DOMÍNIO REGISTRADO EM NOME DE PESSOA JURÍDICA. CLARA VIOLAÇÃO AOS ART. 57-B E 57-C, §1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/1997. ILEGALIDADE QUE CONTAMINA AS CONTAS RELACIONADAS EM REDES SOCIAIS. IMPUGNAÇÃO EM ATACADO E POR AMOSTRAGEM DE TODO O CONTEÚDO POSTADO EM SÍTIO DA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO INCOMPATÍVEL COM A ATUAÇÃO NECESSARIAMENTE CIRÚRGICA E MINIMALISTA DESTA JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 38 DA RES.-TSE 23.610/2019). LIMINAR CONCEDIDA. RETIRADA DO SITE DO AR. MEDIDA LIMINAR REFERENDADA. 1. Revela-se inviável a pretensão de derrubada de todo um site, com base na impugnação, por amostragem, apenas de alguns conteúdos ali postados, pois o minimalismo e a atuação necessariamente cirúrgica que devem nortear a intervenção desta Justiça Eleitoral no livre mercado ideias políticas e eleitorais são incompatíveis com qualquer supressão discursiva em atacado. Art. 38 Res.-TSE 23.610/2019. 2. Vícios de conteúdo, se e quando existentes, devem ser impugnados um a um, objetiva e concretamente, com a indicação da respectiva URL, de sorte a autorizar a intervenção necessariamente pontual e cirúrgica desta Casa. Doutrina. Precedentes. 3. Caso de site em que se veicula conteúdo configurador de propaganda eleitoral, mas cujo domínio está registrado em nome de pessoa jurídica, além de estar hospedado em provedor de serviço no exterior, em destacada ofensa à legislação eleitoral regente. Manifesta ilegalidade. 4. O art. 57-B, I e II da Lei nº 9.504/1997 é claro ao proibir a promoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral na Internet, positiva ou negativa, em site hospedado no exterior, o que dificulta o controle por esta Justiça Eleitoral e as devidas responsabilizações, inclusive no que concerne à origem dos recursos financeiros destinados à produção de material publicitário de campanha política. Precedentes. 5. A divulgação de propaganda eleitoral em site cujo domínio esteja registrado em nome de pessoa jurídica enquadra-se na vedação contida no art. 57-C, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. 6. Medida liminar referendada.

Referendo na Representação nº060099586, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 26/10/2022.

Desse modo, a falta de indicação de localizador de rede correspondente a postagem de autoria dos recorridos esvazia o suporte fático necessário para a aplicação do regime da propaganda eleitoral na internet, impondo-se a confirmação do juízo de improcedência sob tal perspectiva formal e material.

2.3. Da vedação à censura prévia e do descabimento de comandos inibitórios prospectivos

Ainda sob a ótica dos pedidos deduzidos na exordial, a coligação recorrente pugna pela imposição de tutela cominatória para que o candidato representado seja compelido a abster-se de emitir o mesmo teor discursivo ou material que venha a ser qualificado como substancialmente idêntico em intervenções vindouras (IDs 10512599 e 10535193).

A concessão de provimentos judiciais dessa natureza esbarra frontalmente na salvaguarda da livre manifestação do pensamento e na proibição constitucional da censura, erigidas pelo art. 220, § 2º, da Constituição Federal, que veda peremptoriamente qualquer censura de natureza política ou ideológica.

O ordenamento jurídico pátrio adota o modelo de repressão discursiva a *posteriori*. Ao Poder Judiciário incumbe sindicat manifestações pretéritas efetivamente aperfeiçoadas e materializadas no mundo dos fatos, aplicando as sanções civis, eleitorais e penais pertinentes caso configurado abuso do direito de expressão ou transgressão de normas de regência.

Contudo, não se admite a expedição de ordens genéricas e prospectivas que criem zonas discursivas proibidas para a campanha eleitoral de um candidato. A prolação de uma ordem inibitória em branco, além de gerar insegurança jurídica decorrente da vagueza do conceito de material substancialmente idêntico, outorgaria ao Judiciário o papel incompatível de censor preventivo do debate democrático.

Sobre a inadmissibilidade de tutela inibitória genérica sobre manifestações eleitorais futuras, colhe-se expressivo precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. HOMENAGEM EM DESFILE DE ESCOLA DE SAMBA A PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA PROIBIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA E PARTICIPAÇÃO EM EVENTO FUTURO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA E POLÍTICA. VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS REPRESENTANTES. LIMINAR INDEFERIDA. EXTINÇÃO PARCIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Representação eleitoral com pedido liminar ajuizada por partido político e por parlamentar em face de pré-candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República, de escola de samba e de partido político, sob alegação de propaganda eleitoral antecipada e possível prática de conduta vedada. 2. Sustenta-se que escola de samba do grupo especial do carnaval do Rio de Janeiro teria

escolhido como tema de desfile homenagem ao pré-candidato, com utilização de samba-enredo que reproduziria jingle de campanha anterior e menção a número de urna. Alega-se, ainda, possível participação do representado no desfile, ampla repercussão do evento e repasse de recursos públicos às agremiações. 3. Requereu-se, em sede liminar, a proibição de entoação do samba-enredo, a vedação de participação pessoal do pré-candidato no desfile, a proibição de utilização e divulgação das imagens do evento e a remoção de publicações em redes sociais. 4. Reconhecida a ilegitimidade ativa do segundo representante, por ausência de pertinência com a circunscrição do pleito, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 5. A concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo na demora, aferidos a partir de exame perfunctório da provável procedência da pretensão. 6. A legislação eleitoral admite, no período de pré-campanha, a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais e a participação em eventos, desde que ausente pedido explícito de voto. 7. O ordenamento jurídico veda a censura prévia e assegura a liberdade de expressão artística e política, inclusive em contexto eleitoral, cabendo a responsabilização apenas a posteriori, quando configurado ilícito. 8. O pedido formulado busca impedir, de forma prévia e abstrata, condutas futuras e incertas, com estabelecimento de comandos gerais incompatíveis com a natureza da tutela provisória e com o modelo repressivo eleitoral, que exige análise contextual e concreta. 9. Não se verificou, em juízo preliminar, a presença de pedido explícito de voto ou de elementos suficientes a caracterizar propaganda eleitoral antecipada ou financiamento irregular de campanha, tampouco probabilidade do direito apta a justificar a remoção de conteúdos de redes sociais. 10. A eventual prática de ilícito eleitoral deve ser apurada posteriormente, à luz das circunstâncias fáticas concretas, não sendo cabível a expedição de provimento judicial preventivo de natureza normativa. 11. Pedido liminar indeferido. Processo parcialmente extinto, sem resolução de mérito, em relação ao segundo representante, por ilegitimidade ativa.

Representação nº060009479, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/06/2026.

Nesse contexto, revela-se acertada a revogação da tutela liminar que havia determinado a abstenção discursiva em termos amplos, porquanto o enfrentamento de eventuais excessos deve ocorrer de maneira posterior e direcionada a manifestações concretamente acabadas.

2.4. Do livre debate democrático, do direito de crítica política e da ausência de fato sabidamente inverídico

No que concerne ao conteúdo substantivo das declarações proferidas pelo candidato recorrido, impõe-se a manutenção do juízo de atipicidade eleitoral das condutas examinadas. A jurisprudência eleitoral consagra o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate público, positivado no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, assegurando que os embates eleitorais se desenvolvam com a máxima fluidez retórica e liberdade crítica.

A repressão judicial motivada pela divulgação de fatos desfavoráveis a concorrentes exige a caracterização de fato sabidamente inverídico, compreendido na esteira dos precedentes das Cortes Superiores como aquela inverdade chapada, ostensiva e verificável de plano, sem a necessidade de dilações ou de escolhas interpretativas sobre narrativas possíveis.

A propósito, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a verificação de fato sabidamente inverídico pressupõe falsidade evidente e perceptível de plano, ressaltando que a veiculação de críticas contundentes ancoradas em fatos históricos pretéritos integra o exercício regular da manifestação do pensamento:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos - enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva - e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático-probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha, #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana, não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022.

Na situação em apreço, o discurso atacado desenvolveu-se em uma unidade contextual bem delineada. O primeiro recorrido abordou a configuração do mandato outrora titularizado por Rodrigo Cunha e a sua posterior vacância em virtude da renúncia para assumir a Vice-Prefeitura de Maceió, o que ensejou a posse da primeira suplente da chapa, candidata ora defendida pela recorrente (IDs 10512599 e 10515649).

Ao asseverar que a parlamentar exercia o mandato sem ter um voto sequer, a declaração não pretendeu proclamar a invalidade jurídica da chapa eleita no pleito de 2018, mas formular crítica de matiz político à sistemática representativa da suplência no Senado Federal. É circunstância real que a suplência decorre da votação conferida ao candidato titular, sem a atribuição de sufrágio nominal individualizado ao suplente. Trata-se, portanto, de crítica sobre a ausência de legitimação nominal autônoma de quem veio a ocupar a cadeira parlamentar, juízo de valor que não desborda para a falsidade fabricada.

De igual modo, a qualificação do episódio sucessório mediante o emprego dos vocábulos coronelismo, abuso do poder econômico e comprar um mandato de senador não configura imputação fático-delitiva determinada. O candidato não descreveu transação patrimonial, pagamento de preço, celebração de contrato oneroso ou ajuste clandestino entre agentes públicos. A locução "chegar ao cúmulo de comprar um mandato" atuou como recurso de linguagem e predicado hiperbólico para estigmatizar, perante o eleitorado, a influência das forças políticas locais na transmissão de mandatos eletivos federais.

No tocante à referência a investigações sobre corrupção e desvio de recursos atribuídas à gestão de Eudócia Caldas perante a Prefeitura de Ibataguara, a própria documentação anexada à inicial afasta a pecha de invenção desarrazoada. Constatou-se a efetiva tramitação de ação civil pública por ato de improbidade administrativa relativa a repasses convencionais da Funasa em seu mandato no aludido município, objeto do REsp nº 1.668.577/AL (ID 10512601).

O provimento superveniente do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça para julgar improcedente a demanda por carência de prejuízo concreto ao erário não tem o condão de apagar a existência histórica do processo pretérito (ID 10512601). A manifestação impugnada não afirmou falsamente que a candidata ostentava condenação penal transitada em julgado na data atual, mas se referiu a investigações pretéritas. A ausência de esclarecimento minucioso acerca do desfecho absolutório pode constituir tema de contraposição no horário eleitoral ou nos debates políticos, mas não autoriza a intervenção punitiva da Justiça Eleitoral.

Por fim, no que toca à Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", cumpre registrar a sua integral irresponsabilidade no caso vertente. A agremiação partidária foi incluída na lide unicamente por figurar como responsável pela gestão de tempo no horário gratuito (ID 10512599). Não se produziu nenhuma prova de participação da coligação em atos de produção, postagem ou difusão de conteúdo, incorrendo qualquer evidência de prévio conhecimento a autorizar a sua responsabilização na linha do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Em conclusão, diante da inexistência de postagem na internet identificada por URL, da vedação de ordens

inibitórias prospectivas contra manifestações futuras e da inserção do discurso no âmbito da crítica política permitida, impõe-se o integral desprovemento do recurso eleitoral.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, NEGÓCIO DE PROVIDIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Alagoas Gigante II, confirmando integralmente a decisão monocrática de improcedência dos pedidos e a consequente revogação da tutela provisória de urgência.

É como voto.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATOR